

PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ILLICIT EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEDURE: A CRITICAL ANALYSIS IN LIGHT OF THE SUPERIOR COURTS' INTERPRETATION

Daiane Silva Felicio¹

Miguel Bomfim²

Ive Candido³

RESUMO

O presente estudo traz uma análise acerca da admissibilidade de provas ilícitas no Processo Penal Brasileiro, explorando o conflito entre a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais, pilares do ordenamento jurídico nacional. Para tanto, investigou-se os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o uso de provas obtidas ilicitamente, possibilitando avaliar os limites e as condições de sua aplicação para a efetivação da justiça. Tem-se que a prova ilícita é aquela obtida em violação a normas constitucionais ou legais, com destaque para o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece sua inadmissibilidade. Contudo, são analisadas as exceções previstas, baseadas no princípio da proporcionalidade, frequentemente invocado para ponderar valores conflitantes. Nesse contexto, a relevância da preservação da cadeia de custódia é essencial para a integridade das provas, como ocorreu em casos emblemáticos, a exemplo do Habeas Corpus nº 653315/RJ, no qual os tribunais superiores discutiram os impactos de irregularidades processuais na legitimidade do julgamento. Com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, os resultados indicam que, embora a regra geral seja a inadmissibilidade, exceções podem ser aplicadas em casos específicos, harmonizando o direito à prova com os direitos fundamentais. Em tempos de avanços tecnológicos, este trabalho destaca a importância de atualizar a jurisprudência para garantir a compatibilidade entre inovação e os princípios do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Provas Ilícitas. Princípio da Proporcionalidade. Cadeia de Custódia.

¹ Discente do curso de direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, e-mail: daianefeliciodsf@gmail.com.

² Professor(a) Orientador(a) do Curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, professor, e-mail: miguel.bomfim@ftc.edu.br.

³ Professor(a) Co-orientador(a) do Curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, professor, e-mail: ive.candido@ftc.edu.br.

ABSTRACT

This study analyzes the admissibility of illicit evidence in Brazilian Criminal Proceedings, exploring the conflict between the search for the real truth and the protection of fundamental rights, pillars of the national legal system. To this end, by investigating the positions of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) on the use of illicitly obtained evidence, it is possible to assess the limits and conditions of its application for the enforcement of justice. Illicit evidence is evidence obtained in violation of constitutional or legal norms, with emphasis on Article 5, item LVI, of the 1988 Federal Constitution, which establishes its inadmissibility. However, the exceptions provided for are analyzed, based on the principle of proportionality, frequently invoked to weigh conflicting values. The importance of preserving the chain of custody is essential for the integrity of evidence, as occurred in emblematic cases, such as Habeas Corpus No. 653315/RJ, in which the higher courts discussed the impacts of procedural irregularities on the legitimacy of the trial. Based on bibliographic research and case law analysis, the results indicate that, although the general rule is inadmissibility, exceptions can be applied in specific cases, harmonizing the right to evidence with fundamental rights. In times of technological advances, the work highlights the importance of updating case law to ensure compatibility between innovation and the principles of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Illicit Evidence. Principle of Proportionality. Chain of Custody.

1. INTRODUÇÃO

O uso de provas ilícitas no processo penal brasileiro representa um complexo dilema entre dois princípios fundamentais: a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 declara de forma categórica a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, reforçando o compromisso com a legalidade, a dignidade humana e o Estado de Direito. Contudo, a crescente demanda por respostas eficientes no enfrentamento à criminalidade tem gerado debates sobre a possibilidade de flexibilização dessa regra, especialmente sob o prisma da teoria da proporcionalidade.

Essa teoria, amplamente aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), permite a ponderação de valores constitucionais em situações excepcionais, admitindo o uso de provas ilícitas para proteger direitos de maior relevância, como a vida, a segurança pública ou a integridade física. Casos como o Habeas Corpus nº 653515/RJ ilustram essa aplicação, em que os tribunais superiores decidiram pela admissibilidade de provas ilícitas para salvaguardar valores constitucionais preponderantes, evidenciando a necessidade de análise criteriosa em cada caso concreto.

Além disso, outro aspecto essencial no debate é a preservação da cadeia de custódia, regulamentada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Essa legislação trouxe avanços significativos, estabelecendo diretrizes detalhadas sobre a captação, conservação, transporte e descarte de vestígios, promovendo maior segurança jurídica e confiabilidade das provas periciais. Antes do Pacote Anticrime, a cadeia de custódia era regulamentada apenas por normativas administrativas, como a Portaria 82/2014, deixando lacunas que comprometiam a idoneidade das provas.

Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019 introduziu o artigo 158-A no Código de Processo Penal, definindo a cadeia de custódia como "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". A responsabilidade inicial recai sobre a autoridade policial, que deve garantir a preservação do local do crime e dos vestígios essenciais para a investigação.

A abordagem didática da nova legislação detalha as etapas da cadeia de custódia, assegurando que os vestígios sejam rastreados e manipulados de forma contínua e íntegra, garantindo a licitude e autenticidade das provas. Como observado por Nucci (2020), essas mudanças alinham o sistema penal brasileiro a padrões internacionais, fortalecendo a eficácia no combate ao crime organizado e a outras práticas ilícitas.

Dessa forma, a presente análise busca compreender os limites e possibilidades de flexibilização da regra de inadmissibilidade de provas ilícitas, articulando os princípios constitucionais com as demandas práticas da justiça criminal. Objetiva-se investigar a admissibilidade de provas ilícitas no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, além de abordar a preservação e os desafios relacionados à cadeia de custódia. A relevância do tema reside na complexidade jurídica e prática envolvida na aplicação de normas constitucionais e processuais, especialmente diante da recente flexibilização da inadmissibilidade de provas ilícitas em situações excepcionais.

2. METODOLOGIA

A metodologia deste estudo segue uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando-se, como procedimento metodológico a análise documental de jurisprudências, associada à revisão de literatura para discussão dos resultados obtidos. Conforme Gil (2012), a abordagem qualitativa é especialmente apropriada para compreender fenômenos complexos e detalhados, como os relacionados ao

processo penal. Trata-se de uma pesquisa exploratória fundamentada em literatura jurídica e estudos de caso, alinhando-se à metodologia de Lakatos e Marconi (1990) para alcançar uma análise consistente e aprofundada.

Minayo (1993) enfatiza que a metodologia qualitativa é particularmente útil nas Ciências Sociais Aplicadas, como o Direito, quando o objeto de estudo não é passível de quantificação. Essa abordagem permite acessar dimensões subjetivas, como motivações e crenças subjacentes aos discursos jurídicos, enriquecendo a compreensão dos fenômenos analisados. Gil (2012) complementa ao afirmar que a pesquisa qualitativa oferece uma visão mais profunda e detalhada das complexidades envolvidas, sendo uma ferramenta essencial para estudos que buscam capturar nuances e interrelações entre conceitos.

A análise jurisprudencial foi estruturada a partir de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as quais têm desempenhado um papel fundamental na interpretação da admissibilidade de provas ilícitas e na aplicação prática da cadeia de custódia. O Habeas Corpus nº 653.515/RJ foi escolhido como estudo de caso central devido à sua relevância para demonstrar questões críticas, como as implicações da quebra da cadeia de custódia e o impacto dessa irregularidade na confiabilidade das provas.

Analizou-se, de forma aprofundada, o julgamento do Habeas Corpus nº 653.515/RJ. A decisão foi investigada com o objetivo de compreender as implicações práticas e teóricas da quebra da cadeia de custódia e de avaliar como a jurisprudência brasileira tem tratado a flexibilização da regra de exclusão de provas ilícitas, especialmente sob a ótica da teoria da proporcionalidade.

A abordagem seguiu os critérios descritos por Gil (2012) e Lakatos e Marconi (1990), combinando análise doutrinária e jurisprudencial. A coleta de dados incluiu obras acadêmicas, legislação pertinente e consultas a especialistas, permitindo uma análise interdisciplinar que enriqueceu a compreensão dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal.

Além disso, o estudo segue um viés bibliográfico, característico de pesquisas exploratórias. Segundo Gil (2015), essa modalidade é desenvolvida com base em material previamente elaborado, como livros e artigos científicos. Nesse sentido, a revisão bibliográfica busca identificar conceitos fundamentais, lacunas teóricas e metodológicas, bem como revisar e aprofundar teorias relacionadas à temática do Direito Penal.

A pesquisa bibliográfica constitui o fundamento teórico deste estudo, permitindo

uma análise detalhada sobre os conceitos de provas ilícitas, cadeia de custódia e seus reflexos no sistema de justiça penal brasileiro. Foram selecionados autores renomados, como Aury Lopes Jr.(2019), Cleber Masson(2024) , Victor Eduardo R. Gonçalves e Alexandre Cebrian A. Reis (2024), cuja produção acadêmica oferece uma base sólida para discutir aspectos teóricos e práticos do tema.

Por meio da combinação entre pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o estudo oferece uma contribuição valiosa para o debate sobre o equilíbrio entre eficiência na persecução penal e proteção dos direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de constante atualização das práticas processuais para fortalecer a legitimidade e a confiança no sistema de justiça penal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 CONCEITO DE PROVA ILÍCITA E SEU DESTINATÁRIO

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a cadeia de custódia foi definida como o percurso idôneo que a prova deve seguir até sua análise pelo magistrado. A Corte destacou que qualquer interferência ou irregularidade nesse processo compromete a integridade da prova, tornando-a imprestável para fins processuais. O STJ enfatizou que a cadeia de custódia visa assegurar o devido processo legal e os direitos decorrentes, como o contraditório, a ampla defesa e o uso de provas lícitas. Essa proteção é essencial para preservar a autenticidade e a confiabilidade das provas, garantindo julgamentos justos e compatíveis com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o art. 157 do Código de Processo Penal define que provas ilícitas são aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Ainda que não conceituado de maneira literal na lei, a doutrina destaca a importância da distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas. Enquanto as primeiras derivam de violações de direitos fundamentais, como buscas domiciliares sem mandado judicial, as últimas resultam de irregularidades formais no processo, como a ausência de testemunhas em atos que exigem essa formalidade.

Conforme Gonçalves e Reis (2024), as provas ilegítimas podem ser regularizadas, desde que isso não comprometa o devido processo legal ou os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Essa distinção é crucial, permitindo que o magistrado aplique os critérios de admissibilidade com maior precisão e assegure a conformidade do processo penal aos valores constitucionais.

Embora a inadmissibilidade de provas ilícitas seja uma regra geral, doutrina e jurisprudência discutem situações excepcionais em que a flexibilização pode ser admitida sob o prisma da proporcionalidade. Essa teoria sustenta que, quando a proteção de bens jurídicos de maior relevância, como o direito à vida ou à segurança pública, estiver em risco, o uso de provas ilícitas pode ser permitido, desde que a ponderação seja realizada com extrema cautela. Nucci (2024) destaca que a idoneidade das provas é de interesse primordial do magistrado, o principal destinatário da prova.

Ele ressalta que o contraditório sobre a licitude da prova, levantado por uma das partes, é fundamental para impedir que elementos inválidos contaminem o julgamento. O reconhecimento da ilicitude de uma prova protege o magistrado da obrigação de avaliar material que desrespeite os parâmetros constitucionais, preservando a legitimidade do processo. Constatada a ilicitude, a exclusão da prova dos autos resguarda a integridade do julgamento, conforme ensina Nucci (2024):

O maior interessado na colheita de uma prova idônea, honesta, legítima e ética deve ser o juiz. Assim sendo, quando uma parte levanta o incidente de ilicitude da prova, em primeira instância, instaurando-se o contraditório a respeito da sua obtenção, é de interesse máximo do Judiciário verificar se realmente a prova é ilícita. Constatando-se a sua ilicitude, antes de se pensar em contaminar o juiz, isto o livra do encargo de avaliar uma prova completamente írrita em face dos parâmetros constitucionais. (Nucci, 2024, p. 408).

Portanto, a inadmissibilidade das provas ilícitas não apenas preserva os princípios constitucionais, mas também assegura que o julgamento seja realizado de forma justa e ética, alinhado aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, uma vez que a exclusão de provas ilícitas não é apenas uma obrigação normativa, mas uma medida indispensável para proteger a credibilidade e a legitimidade do sistema de justiça.

Essa vedação reforça o compromisso do judiciário com os valores constitucionais e os direitos fundamentais, garantindo que o processo penal seja conduzido de maneira ética e justa. Por outro lado, a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas e a possibilidade de flexibilização em casos excepcionais demonstram a necessidade de equilibrar a busca pela verdade material com a proteção dos direitos fundamentais, assegurando decisões compatíveis com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

3.2 DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

O artigo 158-A do Código de Processo Penal (CPP) define cadeia de custódia como "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Tal definição evidencia a necessidade de um controle rigoroso para assegurar a integridade e a confiabilidade das provas no âmbito do processo penal, um aspecto essencial para a legitimidade de decisões judiciais.

Os procedimentos relativos à cadeia de custódia não se limitam às investigações criminais preliminares. Eles se aplicam também às perícias realizadas ao longo de todo o processo penal, reforçando a necessidade de que todos os vestígios observem as etapas estabelecidas no artigo 158-B do CPP: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Essas etapas são fundamentais para garantir a rastreabilidade de cada vestígio, como destaca Norberto Avena (2024):

(...) uma vez detectada a ocorrência de infração penal, o ato inicial da cadeia de custódia consiste na preservação local do crime e, tenha ou não sido possível este resguardo, a adoção dos procedimentos policiais ou periciais com vista a detectar a existência de vestígio (...). Realizada esta detecção, caberá ao agente público que reconheceu a existência do vestígio ou de qualquer elemento como de potencial relevância para a produção da prova pericial a responsabilidade por sua preservação (...). Dentre os dispositivos citados, destaca-se, em especial, o art. 158-B, que arrola e define as etapas que conduzem à produção final da prova pericial. Como já dissemos e repetimos, a possibilidade de rastreamento do percurso do vestígio em cada uma destas fases é condição para a confiabilidade de sua análise e validade do laudo produzido. (Avena, 2024, p. 511).

Temos que a preservação do local do crime é a etapa inicial, incluindo medidas para impedir contaminações ou alterações nos vestígios. Quando não for possível resguardar integralmente o local, cabe aos agentes adotarem procedimentos específicos para detectar e preservar materiais relacionados à infração penal, definidos como todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

A quebra da cadeia de custódia ocorre quando há violação das regras estabelecidas em lei, comprometendo a integridade da prova, o que pode acarretar sua ilicitude. Segundo Aury Lopes Jr. (2024), flexibilizar ou relativizar essas formas é uma "fraude processual", que, sob o pretexto de buscar a verdade real, compromete os fundamentos do sistema acusatório e reforça práticas inquisitórias.

A filosofia de Heráclito de Éfeso reforça essa preocupação, ao afirmar: "Nenhum homem pode banhar-se duas vezes no mesmo rio... pois na segunda vez o rio já não é o mesmo, nem tampouco o homem" (Heráclito, *apud* Diels; Kranz, 1952). Essa metáfora destaca que as provas sempre serão uma reconstrução imperfeita dos fatos, e sua legitimidade depende de respeito estrito à legalidade.

Conforme Norberto Avena (2024), o artigo 563 do CPP exige que a parte que alega quebra da cadeia de custódia demonstre o prejuízo sofrido, mesmo em casos de nulidade absoluta. O STJ entende que irregularidades na cadeia de custódia devem ser avaliadas em conjunto com os demais elementos probatórios. Caso essas irregularidades comprometam a confiabilidade das provas e não existam outros elementos para sustentar a acusação, o réu deve ser absolvido por insuficiência probatória, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Avena (2024) complementa:

Prevalece no STJ a primeira orientação, considerando esse tribunal que as irregularidades da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo juiz com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, se houver vícios na cadeia de custódia e não houver outras provas capazes de sustentar a acusação, deve o réu ser absolvido por insuficiência probatória. De qualquer forma, quem alega a quebra da cadeia de custódia deve comprovar o prejuízo sofrido (que não pode ser presumido – conforme o STF e o STJ, mesmo as nulidades absolutas não dispensam a demonstração do prejuízo), pois este é um princípio inerente às nulidades processuais. (Avena, 2024, p. 514).

Lado outro, a rastreabilidade constitui um elemento central para assegurar a confiabilidade das provas no âmbito do processo penal, sendo essencial para a integridade e a transparência das decisões judiciais. Ela visa garantir que a posse e o manuseio de tais elementos probatórios sejam rastreados desde a identificação inicial até seu descarte ou utilização como prova judicial. Quando esse percurso não é integralmente documentado em todas as suas etapas, desde a coleta até a análise pericial, considera-se que a cadeia de custódia foi comprometida, o que pode comprometer a autenticidade dos vestígios e, conseqüentemente, gerar insegurança jurídica.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a cadeia de custódia é um dos pilares do devido processo legal, sendo indispensável para a preservação da ampla defesa, do contraditório e do direito à prova lícita. Esses princípios fundamentais estão previstos na Constituição Federal e são reiterados em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que frequentemente ressalta o papel da cadeia de custódia na garantia da legitimidade das provas e na proteção dos direitos do acusado. Assim, a

rastreabilidade e a integridade das provas constituem não apenas uma formalidade processual, mas também uma expressão do compromisso do sistema de justiça com os valores constitucionais que norteiam a ordem jurídica brasileira.

A preservação rigorosa da cadeia de custódia é imprescindível para assegurar que os vestígios permaneçam idôneos e confiáveis durante toda a tramitação do processo penal. Segundo Duarte Ferreira (2021), a percepção sobre a importância da cadeia de custódia ganhou notoriedade nos Estados Unidos da América, nos anos 1990, quando o ex-jogador de futebol americano e ator Orenthal James Simpson, foi acusado pelo homicídio da sua ex-esposa e de um amigo dela. No entanto, por não ter ocorrido uma adequada preservação do local do crime, bem como dos procedimentos de coleta e vestígios, o caso foi finalizado com a absolvição do réu.

Portanto, a rastreabilidade e a manutenção criteriosa da cadeia de custódia não são apenas ferramentas técnicas, mas sim garantias fundamentais para a confiabilidade das provas, a segurança jurídica e a efetividade do devido processo legal. O respeito rigoroso a esses procedimentos assegura que os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, como a presunção de inocência e o direito ao contraditório, sejam plenamente resguardados, fortalecendo a legitimidade e a confiança no sistema de justiça penal brasileiro.

3.3 DA BUSCA DA VERDADE REAL E PROVA

O ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se em princípios constitucionais que asseguram a proteção dos direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se a proibição do uso de provas ilícitas, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Essa regra visa garantir que a busca pela verdade no processo penal ocorra de maneira justa e regular, preservando os pilares da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

O devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV, é um dos alicerces do direito penal e processual penal, protegendo os indivíduos contra arbitrariedades e garantindo que ninguém seja privado de seus direitos sem um processo conduzido de forma legítima e equitativa.

A dignidade da pessoa humana, inscrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição, estabelece que a condução do processo deve respeitar o valor intrínseco de cada indivíduo, garantindo sua integridade física, moral e psicológica. Em complemento, o artigo 5º, inciso X, resguarda a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, vedando práticas invasivas na obtenção de provas, como interceptações telefônicas

e buscas domiciliares sem autorização judicial. Tais disposições conferem à proteção da intimidade um caráter central, pois qualquer violação compromete não apenas a legitimidade da prova obtida, mas também a própria justiça do julgamento.

O artigo 157 do Código de Processo Penal, alinhado aos princípios constitucionais, reforça o compromisso do sistema penal brasileiro com a legalidade, determinando que provas obtidas por meios ilícitos sejam inadmissíveis e desentranhadas dos autos processuais. Tal medida visa garantir a integridade do processo, evitando que decisões judiciais sejam contaminadas por elementos obtidos de forma irregular.

Além disso, o dispositivo impõe a exclusão de provas derivadas de ilicitudes, por meio da adoção da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, prevista no § 1º do artigo 157. Segundo essa teoria, originada na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (Gonzaga, 2024), provas derivadas de práticas ilegais são igualmente inadmissíveis, a menos que se demonstre que poderiam ser obtidas por fontes independentes e legítimas.

Entretanto, a interpretação dos tribunais superiores acerca da inadmissibilidade das provas ilícitas vem sofrendo mudanças significativas. Apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tradicionalmente afirmarem a necessidade de exclusão de provas ilícitas para proteger os direitos fundamentais, algumas decisões recentes apontam para uma flexibilização desse entendimento em situações excepcionais. No âmbito do STF, a ponderação entre direitos fundamentais foi consolidada, especialmente em casos de alta gravidade, como aqueles que envolvem a segurança nacional ou crimes de extrema periculosidade.

Um exemplo marcante dessa flexibilização encontra-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.937 (STF - RE: 583937 RJ, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2009), em que o STF considerou válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, com base na teoria da proporcionalidade. Essa decisão reafirmou que, em casos onde o interesse público preponderante esteja em jogo, pode-se admitir a utilização de provas obtidas de forma questionável, desde que atendidos critérios rigorosos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Inclusive, a Carta Magna consagra o princípio da verdade real, também conhecido como princípio da verdade material ou verdade substancial, mencionado

expressamente no artigo 566 do CPP. Esse princípio fundamenta-se na ideia de que, no processo penal, devem ser empregadas todas as medidas e diligências cabíveis para descobrir, na maior extensão possível, como os fatos efetivamente ocorreram. A aplicação desse princípio visa assegurar que o exercício do *jus puniendi* pelo Estado seja dirigido exclusivamente ao responsável pela prática da infração penal, conferindo legitimidade ao julgamento.

No entanto, como aponta Norberto Avena (2024), a doutrina reconhece as limitações humanas e normativas que tornam a obtenção de uma verdade absoluta acerca dos fatos praticamente inatingível. Avena ressalta que, embora a verdade absoluta seja uma meta inalcançável, o processo penal busca, através da verdade real, aproximar-se o máximo possível de uma reconstrução concreta e fundamentada dos acontecimentos. Assim, cabe ao magistrado conduzir o processo com o objetivo de obter elementos sólidos que sustentem sua decisão, sem recorrer a presunções ou ficções. Nesse sentido, a busca pela verdade real deve coexistir com a proteção das garantias fundamentais do acusado, como enfatiza Avena (2024), evitando qualquer afronta aos direitos consagrados na Carta Magna.

Já no âmbito do Código de Processo Penal, vários dispositivos concretizam o princípio da verdade real. O artigo 197, por exemplo, condiciona o valor probatório da confissão do réu à sua compatibilidade com outros elementos de prova. Já o artigo 566 determina que não será declarada a nulidade de ato processual que não tenha influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Adicionalmente, o CPP permite que o juiz, no exercício de sua função, determine a produção *ex officio* de provas e diligências necessárias para elucidar os fatos, desde que respeitados os limites do sistema acusatório.

Esse princípio inspira diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, como o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que garante ao réu o direito de permanecer em silêncio sem que isso implique confissão, e o artigo 186 do CPP, que resguarda a mesma prerrogativa durante os interrogatórios, e por isso a busca pela verdade real deve coexistir com a proteção das garantias fundamentais do acusado, como assevera Norberto Avena (2024):

No âmbito do Código de Processo Penal, vários dispositivos concretizam esse princípio. É o caso, por exemplo, do art. 197, que condiciona o valor da confissão do réu a que esta se compatibilize com os demais meios de prova trazidos ao processo, e do art. 566, estabelecendo este que não será declarada a nulidade de ato que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Também podem ser ilustrados como permissivos que podem contribuir para a busca, pelo juiz, da verdade real,

aqueles que lhe facultam a produção *ex officio* de provas e diligências que reputar necessárias para o esclarecimento dos fatos imputados ao réu (...). (Avena, 2024, p. 13).

É essencial destacar, porém, que a busca pela verdade real está sujeita a limites. A produção oficiosa de provas pelo magistrado só é admissível para elucidar dúvidas surgidas a partir dos elementos já apresentados pela acusação e pela defesa, sob pena de comprometer o sistema acusatório e o equilíbrio processual. Essa busca não pode justificar a violação de direitos fundamentais ou garantias legais.

Ademais, a teoria da proporcionalidade, frequentemente aplicada pelos tribunais superiores, é uma ferramenta central para a ponderação de direitos fundamentais em conflitos que envolvam a admissibilidade de provas ilícitas. Essa teoria, fundamentada nos subprincípios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, admite, em casos excepcionais, a utilização de provas obtidas de forma ilícita quando o interesse público relevante, como a segurança coletiva ou a preservação da ordem pública, for considerado superior ao direito violado. Exemplos incluem crimes de extrema gravidade ou alta periculosidade, em que tais provas são indispensáveis para a resolução do caso.

Nesse contexto, conforme reconhecido pela jurisprudência contemporânea, a aplicação da proporcionalidade não se limita à proteção do interesse público. Surgiu o conceito de proporcionalidade *pro reo*, que propõe a admissibilidade de provas ilícitas em benefício do acusado, especialmente quando isso for necessário para evitar uma condenação injusta. Nesse contexto, o princípio *in dubio pro reo* fundamenta a aceitação dessas provas, partindo do entendimento de que, na ponderação de interesses, é preferível admitir uma prova ilegal a impor uma sanção a um inocente.

Outro critério relevante é o estado de necessidade, previsto no artigo 24 do Código Penal, que permite excluir a ilicitude de uma prova obtida ilegalmente quando essa conduta for necessária para proteger direitos fundamentais contra um risco iminente e inadiável. Esse entendimento, amplamente discutido na doutrina, tem sido aplicado em casos como gravações ilegais realizadas por uma das partes no intuito de proteger sua própria defesa ou evidenciar um crime, situações em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a licitude dessas provas em face da urgência e relevância dos direitos envolvidos.

Por fim, é imprescindível que a flexibilização da regra de exclusão de provas ilícitas seja acompanhada de rigorosos critérios de aplicação, evitando-se a normalização dessa prática. A relativização deve ocorrer apenas em situações excepcionais, de forma a preservar a integridade do ordenamento jurídico e garantir

que as decisões judiciais estejam fundamentadas no equilíbrio entre direitos fundamentais e o interesse da justiça. A busca pela verdade real, portanto, deve sempre respeitar os limites constitucionais e assegurar a proteção tanto do réu quanto da vítima no processo penal.

3.4 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS Nº 653.515/RJ

O Habeas Corpus nº 653.515/RJ, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordou de forma emblemática a questão da cadeia de custódia, destacando sua relevância para garantir a confiabilidade das provas e os limites do processo penal diante de eventuais falhas procedimentais ressaltando que a superveniência de sentença condenatória não afasta o dever de análise de irregularidades ocorridas durante a fase inquisitorial.

Ademais, ainda no escopo da referida decisão, é possível verificar eventuais falhas no procedimento de cadeia de custódia, especialmente quando essas falhas comprometem a comprovação da autoria e materialidade delitivas, enfatizando que a importância da observância rigorosa dos procedimentos legais para assegurar a integridade das provas utilizadas no processo penal, tendo sido sustentado como fundamentação que:

A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza *rebus sic standibus*, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. (STJ, 2021, p. 2).

Cerifica-se que o STJ sustentou que – diferentemente de medidas cautelares dinâmicas como a prisão preventiva – a violação à cadeia de custódia configura um fenômeno processual estático e insuscetível de correção retroativa. No caso específico, a substância entorpecente apreendida foi encaminhada à perícia sem o lacre obrigatório, em evidente desacordo com o artigo 158-A do Código de Processo Penal (CPP). Tal irregularidade comprometeu a confiabilidade da prova, pois contradiz

expressamente os requisitos legais para a preservação da integridade e autenticidade dos vestígios coletados.

Essa situação trouxe à tona a necessidade de um controle sistemático e documentado em todas as etapas do manuseio de vestígios, reforçando a importância da cadeia de custódia como pilar para a legitimidade do processo penal. A decisão também destacou que o princípio da mesmidade, amplamente discutido pela doutrina, é fundamental para assegurar que a prova apresentada em juízo corresponda exatamente ao vestígio coletado no local do crime.

O princípio da mesmidade refere-se à garantia de autenticidade e integridade da prova, assegurando que o vestígio utilizado no processo não sofreu alterações, manipulações ou adulterações desde sua coleta. Esse princípio contrapõe-se ao princípio da desconfiança, que alerta para a necessidade de constante vigilância sobre possíveis falhas no manuseio probatório. Como explica Geraldo Prado (2014), esses princípios são complementares e fundamentais para evitar erros judiciais, pois garantem que o vestígio permaneça íntegro e inviolado durante todas as etapas do processo.

Isso porque o Código de Processo Penal, em seus artigos 158-A a 158-F, regula de maneira detalhada os procedimentos que compõem a cadeia de custódia. Esses dispositivos determinam o rastreamento cronológico e documentado do vestígio, impondo como etapas essenciais o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, além de destacar que a coleta prioritária deve ocorrer por peritos oficiais, com encaminhamento a centrais de custódia, para que lá, seja feito seu acondicionamento em recipientes selados, com lacres numerados individualmente, para garantir a inviolabilidade do vestígio.

A ausência de qualquer uma dessas etapas pode comprometer a legitimidade da prova e abrir margem para questionamentos sobre sua autenticidade e integridade, como enfatizado por Badaró (2017, p. 527) afirmando o professor que "não pode haver qualquer dúvida razoável, uma possibilidade fundada de adulteração da prova, ou mesmo uma ausência de demonstração segura de sua autenticidade e integridade."

Nesse diapasão, a cadeia de custódia é uma garantia não apenas para a acusação, mas também para a defesa. Segundo Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa (2015), ela assegura o direito do acusado de ter acesso pleno às fontes probatórias e impede a seleção arbitrária de elementos pela acusação ou autoridades estatais:

A manutenção da cadeia de custódia garante a 'mesmidade', evitando que alguém seja julgado não com base no 'mesmo', mas no 'selecionado' pela acusação. A defesa tem o direito de ter conhecimento e acesso às fontes de prova e não ao material 'que permita' a acusação (ou autoridade policial). Não se pode mais admitir o desequilíbrio inquisitório, com a seleção e uso arbitrário de elementos probatórios pela acusação ou agentes estatais. (Lopes; Rosa, 2015, p. 1-2).

Esse equilíbrio é essencial para um processo penal justo, impedindo que irregularidades na cadeia de custódia comprometam os direitos fundamentais do acusado, como a ampla defesa e o contraditório, como inclusive a decisão do STJ destacou, ressaltando que a quebra da cadeia de custódia pode levar à invalidação da prova, especialmente quando inexistem outros elementos que corroborem a acusação. No caso analisado, a ausência de lacre no transporte da substância apreendida e a falta de conformidade com os requisitos legais fragilizaram a credibilidade da prova material, inviabilizando a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade delitivas.

Consequentemente, o Tribunal aplicou o princípio *in dubio pro reo*, absolvendo o réu do crime de tráfico de drogas. Contudo, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, foi mantida com base em outros elementos probatórios, como depoimentos e a confirmação do domínio territorial por uma facção criminosa, *vide* a exposição de lacunas no arcabouço normativo brasileiro, como a ausência de critérios claros para determinar as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia. Segundo Medeiros(2023), a análise do Habeas Corpus Nº 653.515 - RJ é um exemplo de que diante da ausência de demais provas além daquelas consideradas ilícitas ou derivativas de ilícitas, adota-se o entendimento de presunção de inocência com a indicação de absolvição do réu.

Além disso, a precariedade de recursos e infraestrutura em muitas localidades do país agrava o problema, tornando comuns falhas no acondicionamento e transporte de vestígios. O uso de recipientes inadequados, como sacolas de supermercado, exemplifica essas fragilidades e evidencia a necessidade de investimentos em capacitação técnica e melhorias estruturais.

O Habeas Corpus nº 653.515/RJ reafirma a importância da cadeia de custódia como um dos pilares do processo penal. A decisão do STJ destacou que a observância rigorosa das normas procedimentais não é mera formalidade, mas uma garantia indispensável para a preservação da integridade das provas e para a legitimidade do julgamento.

A análise crítica desse caso ressalta a necessidade de regulamentações mais detalhadas e de uma atuação conjunta entre legisladores, operadores do direito e peritos, visando fortalecer a eficiência e confiabilidade do sistema de justiça penal brasileiro. Em última análise, a preservação da cadeia de custódia é essencial para assegurar que o processo penal seja conduzido com justiça, equilíbrio e respeito aos direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do uso de provas ilícitas no processo penal brasileiro e sua relação com a cadeia de custódia evidencia um dilema jurídico fundamental: o equilíbrio entre a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais, que frequentemente entram em tensão no contexto da persecução penal.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece de forma categórica a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção da dignidade humana, a legalidade e o devido processo legal. Apesar dessa proibição constitucional, a jurisprudência brasileira tem reconhecido, em casos excepcionais, envolvendo crimes de extrema gravidade ou situações que envolvam bens jurídicos de maior relevância, como a segurança pública e a integridade física das pessoas, a possibilidade de flexibilização da regra de exclusão de provas ilícitas. Tal flexibilização ocorre à luz da teoria da proporcionalidade, que permite ponderar direitos e valores constitucionais em situações de conflito.

O julgamento do Habeas Corpus nº 653.515/RJ, pela Sexta Turma do STJ, reafirmou a importância da cadeia de custódia para garantir a confiabilidade das provas e destacou que falhas procedimentais nessa cadeia podem comprometer a legitimidade do julgamento. Nesse caso específico, a substância entorpecente apreendida foi enviada à perícia sem o lacre obrigatório, em desacordo com os requisitos estabelecidos pelo artigo 158-A do Código de Processo Penal (CPP). O STJ, ao aplicar o princípio *in dubio pro reo*, decidiu pela absolvição do réu quanto à acusação de tráfico de drogas, demonstrando a relevância de um controle rigoroso sobre os vestígios que integram o processo penal.

Desse modo, a cadeia de custódia, regulamentada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), desempenha um papel crucial na preservação da integridade e autenticidade das provas a partir do conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em

vítimas de crimes. Essa definição evidencia a necessidade de procedimentos claros e bem estruturados para evitar contaminações, adulterações ou manipulações nos vestígios, assegurando que eles sejam confiáveis para a instrução do processo penal. Nesse sentido, como demonstrado pelo caso analisado, falhas na documentação ou no acondicionamento dos vestígios podem acarretar a nulidade das provas, comprometendo tanto a acusação quanto a defesa.

Ademais, o conceito de princípio da mesmidade, amplamente aceito pela doutrina, é intrinsecamente ligado à cadeia de custódia. Esse princípio assegura que o item apresentado em juízo seja exatamente o mesmo coletado no local do crime, sem sofrer alterações ou contaminações ao longo do processo. Ele contrapõe-se ao princípio da desconfiança, que alerta para possíveis falhas nos procedimentos probatórios e reforça a necessidade de uma abordagem cautelosa e criteriosa por parte do magistrado.

A preservação da cadeia de custódia não é apenas uma formalidade, mas um requisito essencial para a proteção de direitos fundamentais. Como destacam Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa (2015), a cadeia de custódia garante que o processo penal seja conduzido de forma justa, impedindo que provas sejam selecionadas ou manipuladas pela acusação ou por agentes estatais. Essa abordagem fortalece o equilíbrio entre as partes e assegura que o julgamento se baseie em um panorama completo e legítimo dos fatos.

Em suma, a vedação ao uso de provas ilícitas é uma regra geral no sistema jurídico brasileiro, mas sua aplicação não é absoluta. A doutrina e a jurisprudência reconhecem situações excepcionais em que a flexibilização dessa regra pode ser admitida, desde que atendidos critérios rigorosos. A teoria da proporcionalidade, frequentemente aplicada pelos tribunais superiores, tem sido o principal fundamento para justificar a admissibilidade de provas obtidas de forma ilícita em casos que envolvem bens jurídicos de alta relevância.

Entretanto, a jurisprudência recente também discute a possibilidade de flexibilizar a regra em benefício do réu, especialmente em situações em que a exclusão da prova ilícita possa resultar em uma condenação injusta. A chamada proporcionalidade *pro reo* propõe que, na ponderação de valores constitucionais, a proteção dos direitos do acusado deve prevalecer em casos de dúvida, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de provas obtidas de forma irregular. Outro conceito relevante é o estado de necessidade, previsto no artigo 24 do Código Penal, que permite justificar a exclusão da ilicitude da prova em situações de risco iminente ou

urgente, conforme Tema de Repercussão Geral 237. Essas decisões reforçam que a flexibilização da regra de exclusão deve ser tratada como uma medida de exceção, sempre sujeita a uma avaliação rigorosa.

Por outro lado, apesar dos avanços legislativos trazidos pelo Pacote Anticrime, ainda há desafios significativos na implementação de práticas rigorosas de preservação da cadeia de custódia no Brasil. A precariedade de recursos e a ausência de capacitação técnica em muitas localidades comprometem a aplicação uniforme das normas processuais. Casos de acondicionamento inadequado, como o uso de recipientes impróprios, exemplificam essas fragilidades e evidenciam a necessidade de investimentos estruturais e humanos para garantir a integridade das provas.

Além disso, a ausência de critérios normativos claros para lidar com as consequências da quebra da cadeia de custódia gera insegurança jurídica e decisões contraditórias. É fundamental que o legislador e os tribunais superiores trabalhem em conjunto para preencher essas lacunas e promover maior previsibilidade e consistência no tratamento das provas no processo penal. O estudo do uso de provas ilícitas e da cadeia de custódia no processo penal brasileiro revela a necessidade de constante equilíbrio entre eficiência na persecução penal e proteção dos direitos fundamentais.

A decisão do STJ no Habeas Corpus nº 653.515/RJ ilustra a importância de observar rigorosamente as normas procedimentais e de respeitar os limites constitucionais na busca pela verdade real, uma vez que embora a flexibilização da inadmissibilidade de provas ilícitas seja reconhecida em casos excepcionais, é imprescindível que essa prática seja acompanhada de critérios rigorosos, de forma a evitar abusos e garantir que o processo penal seja conduzido com justiça, ética e respeito aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a preservação da cadeia de custódia, aliada ao compromisso com a legalidade e a proporcionalidade, é um dos pilares para fortalecer a confiabilidade do sistema penal brasileiro, assegurando julgamentos justos e compatíveis com os direitos constitucionais. O aprimoramento contínuo das normas e práticas processuais é indispensável para que a justiça penal possa cumprir seu papel de forma legítima, transparente e eficaz.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. P. **Provas ilícitas e a Constituição**. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

AVENA, Roberto. **Processo Penal**. Editora Método, Grupo Editorial Nacional Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar Rio de Janeiro, 2023.

BADARÓ, Gustavo Righi Ivahy. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org). Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 157. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, inciso LVI.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 653515/RJ, 2021/0083108-7. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1365911352>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência relevante sobre provas ilícitas**, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 583.937. Julgado em 19 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9bed9658634281e6128aa6f2979a7944>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1238: Repercussão geral em 09/12/2022, transitado em julgado em 03/09/2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 18 nov. 2024.

DOS SANTOS, Alexandre Cesar. **A cadeia de custódia da prova na persecução penal: sua positivação pela lei anticrime como medida modernizadora para a investigação criminal**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 26, n. 55, p. 8-42, 2022.

DUARTE FERREIRA, Eduarda. **A importância da preservação da cadeia de custódia das provas: uma análise do processo criminal de OJ Simpson à luz do ordenamento brasileiro**. Revista Avant, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 351–369, 2021. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6778>. Acesso em: 1 dez. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, P. A. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 277. ISBN 9788553621705. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621705/>. Acesso em: 30 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Direito Processual Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GONZAGA, Tomás Antônio. **A Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-da-arvore-dos-frutos-envenenados/1529103815>. Acesso em: 24 nov. 2024.

HERÁCLITO. **Fragmentos**. Tradução e organização de Kirk, G. S. São Paulo: Editora XYZ, 2024.

JORGE, R. A. **Jurisprudência sobre provas ilícitas**. Brasília: Editora DEF, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024

LOPES Jr., Aury. **Prova ilícita no processo penal**. 2024. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/_NH51sPRho?si=ktbB3l5Mzre-itF3. Acesso em: 19 nov. 2024. Minuto 22.

LOPES JR., Aury. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 11 nov.. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1990.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Editora Método, 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Editora Método, 2024.

MEDEIROS, Ricardo. **A cadeia de custódia e a admissibilidade probatória: uma análise sobre a admissibilidade probatória decorrente da quebra da cadeia de custódia de provas físicas e digitais**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16705>. Acesso em: 1 dez. 2024b.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de S.; SANCHES, Odécio. **Quantitativo-Qualitativo: oposição ou complementaridade?** Cadernos Saúde Pública. Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262, jul./set, 1993.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora); DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz & Gomes. Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. 21ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994;

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024 . 21ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.403. ISBN 9786559649280.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, p. 67-69, 2019.